



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721809/2013-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de setembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente FABIO ROBERTO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-001.091, de 03 de setembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10540.721808/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Capão de Cima* (NIRF 6.684.201-8), com área declarada de 3.300,0 ha, localizado no município de Correntina-BA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721809/2013-48

A Fiscalização glosou integralmente:

- Área de produtos vegetais;
- Área em descanso;
- Área com reflorestamento ;
- Área de pastagens.

Glosou, ainda, o valor referente às culturas/pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando-o com base em valor constante do SIPT, resultando em imposto suplementar.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGEM.

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, EM DESCANSO E DE REFLORESTAMENTO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.721809/2013-48

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) que o lançamento pode ser alterado e a possibilidade de revisão de ofício de erro de fato; b) as áreas de preservação permanente e de reserva legal não precisam ser averbadas na matrícula do imóvel; c) incorreta a glosa da área de pastagem; d) subavaliação do VTN arbitrado; e) a DRJ não considerou as áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento; f) multa confiscatória e; g) a impugnação foi instruída com os documentos necessários.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; no entanto, deve ser conhecido em parte, conforme abaixo demonstrado.

Das alegações recursais

Da áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento

Deixo de conhecer o recurso voluntário quanto às áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento, uma vez que não foram impugnadas e não são conhecidas nesta instância de julgamento em face da preclusão, conforme dicção dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão de primeira instância e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segunda instância. A finalidade do recurso é devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeira instância. Dito isso, tem-se por inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão recorrida com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721809/2013-48

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente conhecido, neste ponto.

Não obstante, há nos autos questão preliminar indispensável ao deslinde da controvérsia.

Preliminar de julgamento

Do Laudo Técnico de Avaliação

O recorrente sustenta a possibilidade de retificação da DITR e revisão do lançamento pela Autoridade Fiscal, independente da perda da espontaneidade; e que anexou aos autos laudo técnico apto a comprovar o VTN de R\$ 1.350.000,00.

Apesar de a alteração dos dados declarados originariamente na correspondente DITR somente ter sido solicitada após o início do procedimento de ofício, entendo que a hipótese de erro de fato deve ser analisada observando-se aspectos de ordem legal.

A obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será a declaração errônea do contribuinte que fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico, mesmo se já passada a oportunidade de se retratar administrativamente – que ocorreria antes de ser cientificado da Notificação de Lançamento. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

Na hipótese, o lançamento impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

Valor da Terra Nua – VTN

Em relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT, saliente-se que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base em VTN por hectare, apontado no

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721809/2013-48

SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14, *caput*, e seu § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

O recorrente sustenta que o valor apontado pela Fiscalização está muito acima da média e que o valor apontado em sua declaração está corroborado pelo laudo técnico anexado aos autos. Pugnou, ainda, para que seja acatado o VTN de R\$ 1.350.000,00. Disto, o recorrente apontou os seguintes valores (fl. 121):

O resumo da Avaliação do Imóvel/Terra Nua, com discriminação de todas as características e fatores: de baixa produção, localização, difícil acessibilidade, provaram a ocorrência de um arbitramento de valores muito excessivo pelo fisco, que superou o próprio valor de terra nua, assim discriminado:

I- Valor de aquisição do imóvel 29/07/2003	R\$ 37.200,00
II- Valor da terra nua apontada pelo contrib/2009.....	R\$ 625.280,00
III- Valor de mercado do VTN (Corretores de Imóvel)	R\$ 1.155.000,00
IV- Valor pela Tabela do Município de Correntina/BA	R\$ 821.700,00
V- Valor Agrônomo Eng. Robson de França Alc...	R\$ 1.350.000,00
VI- Valor arbitrado pelo fisco (objeto da impugnação)	R\$ 7.314.020,00

Nesse sentido, assim consta no acórdão da DRJ (fl. 101 e 102):

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de **R\$ 51.020,00 (R\$ 15,46/ha)**, foi alterado para **R\$ 7.071.900,00 (R\$ 2.143,00/ha)**, valor este apurado com base no único VTN/ha, por aptidão agrícola (outras terras), indicado no SIPT e informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para os imóveis localizados no Município de Correntina-BA, para o exercício de 2009, consoante informação constante do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 11/13, e tela SIPT de fls. 10.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício de 2009, de **R\$ 15,46/ha**, corresponde a menos de 1% do valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (outras terras), de **R\$ 2.143,00/ha**, para o exercício de 2009, informado pelo INCRA (fls. 10).

Na fase de intimação, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 48/49, com ART de fls. 50, elaborado por Engenheiro Agrônomo, onde informa o VTN de **R\$ 1.350.000,00 (R\$ 409,09/ha)**, para 01/01/2009, conforme fls. 49.

Conforme descrito às fls. 05/07, o Laudo supracitado não foi aceito pela fiscalização devido ao fato de não seguir a integralidade da NBR 14.653 da ABNT para um laudo de fundamentação e precisão de grau II, em especial quanto ao levantamento de dados e à precisão, além de não existirem demonstrativos que permitam entender como o profissional teria chegado ao valor do imóvel, uma vez que, dos supostos dados utilizados por ele na elaboração do Laudo, não foram identificadas as fontes, tampouco apresentados documentos que comprovassem a veracidade dos mesmos.

Na impugnação, o contribuinte alega que, para apurar a terra nua, para fins de DITR/2009, teria chegado ao valor de R\$ 625.280,00. Contudo, a Autoridade Fiscal, às fls. 07, ressalta que, para efeito de análise fiscal, foi considerada a DITR anterior à minuta de declaração retificadora, com VTN de R\$ 51.020,00, visto que o requerente já estava em procedimento fiscal quando pretendeu

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.721809/2013-48

apresentar uma DITR retificadora. Isto devido ao fato de o contribuinte já ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2009, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72.

O impugnante argumenta que, mesmo antes de contratar um Engenheiro Agrônomo para elaboração de laudo técnico, teria obtido a opinião de uma imobiliária (fls. 81),

que atribuíra ao imóvel o valor de R\$ 350,00/ha, levando em consideração o fato de o imóvel ser de difícil acesso, pluviosidade insuficiente para agricultura de sequeiro, topografia acidentada e terreno bastante arenoso, propício a erosões de abrangência catastróficas. E, ainda, que teria consultado à Prefeitura Municipal de Correntina (fls. 82/83), segundo a qual o imóvel teria sido avaliado em R\$ 821.700,00. Contudo esses documentos poderiam ser utilizados, apenas, como fonte de pesquisas para o laudo requerido na intimação inicial (fls. 11/13).

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

O arbitramento do VTN a partir do SIPT é meio hábil para definir o elemento central da base de cálculo do ITR. Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF n.º 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem)

Nos termos dos arts. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12, II, § 1º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993¹, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão

¹ Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei n.º 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

II - aptidão agrícola;

(...)

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.721809/2013-48

levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Pode tal VTN ser contraditado a partir de laudo técnico que avalie a propriedade rural ou mesmo outro meio de prova que denuncie de forma clara o valor da propriedade, como a escritura de compra e venda da propriedade.

O Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado em consonância com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para que seja eficaz para afastar o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora com base no SIPT.

Nesse sentido:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 VALOR DA TERRA NUA - VTN Para afastar o VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se laudo técnico de avaliação do imóvel elaborado de acordo com as normas NBR 14.653 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis. DA MULTA DE OFÍCIO. O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

(Acórdão n.º 2402-009.296, Relatora Conselheira Renata Toratti Cassini, publicado em 17/02/2021).

Com isso, o Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

Indo além, sustenta o recorrente que a APP não precisa estar averbada no Cartório de imóveis e que está localizada no interior da propriedade do recorrente e foi aprovada pelo órgão estadual competente.

A Área de Reserva Legal deve necessariamente estar averbada à margem da inscrição da matrícula da propriedade do imóvel no registro competente – arts. 15, § 2º, e 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65. E, conforme o art. 114 do CTN, o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador; que, no caso do ITR, é o dia 1º de janeiro do correspondente exercício. Logo, a averbação deve ocorrer tempestivamente.

A legislação do ITR, por outro lado, não exige averbação da área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, esta precisa ser demonstrada por meio de Laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, comprovando a existência e a precisa delimitação dessas áreas. A existência de áreas de preservação permanente não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural. É necessário, entretanto, em qualquer hipótese, que as áreas de preservação permanente atendam ao disposto na legislação pertinente a fim de que possam ser excluídas da incidência do ITR.

A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pela contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por **ato** administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de **Ato Declaratório Ambiental** do IBAMA.

No mais, aduz o recorrente que “576 animais durante o ano necessita de 480,0 hectares, como foi declarado na declaração do ITR/2009, o que justifica a informação prestada pelo contribuinte para justificar que a glosa integral de pastagens, utilizada pelo fisco, foi arbitrária e injusta, o que deverá data vênua, ser corrigida na apreciação do presente recurso voluntário, é o que ora requer.” (fl. 124).

Com a interposição do recurso voluntário, o contribuinte anexou aos autos:

- Laudo de avaliação de corretores de imóveis especializados, como da Dra. Adriana de Souza Neves — CRECI n.º 19.245-BA, avaliou as terras do Recorrente, de 3.300 há, no ano de 2009, em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por hectare, justificando que o imóvel localiza-se ao lado do Rio Correntina com acessibilidade difícil, pouca chuva e solo com muita areia e percentual de argila insignificante – fls. 145;
- Certidão do Cartório de Imóveis – fls. 146 a 148;
- Laudo de Avaliação do Engenheiro Agrônomo Robson de França Alcantera com registro no CREA – fls. 149 a 195;
- Certidão do Cartório de Imóveis – fls. 196 a 198;
- Diversas Escrituras de compra e venda – fls. 199 a 243.

Pois bem.

A conclusão do meu voto era no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para acatar o VTN declarado no Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 1.350.000,00.

No entanto, convergi ao entendimento do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz – que foi seguido à unanimidade por esta Turma – no sentido de haver necessidade de conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: (i) analise o Laudo de Avaliação Técnica anexado pelo recorrente e conclua pelo cumprimento, ou não, dos requisitos previstos na NBR

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.092 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721809/2013-48

14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (ii) bem como informe qual o valor do VTN constante no Laudo de Avaliação para os anos de 2008, 2009 e 2010.

Diante da proposta de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar, por ora, as demais alegações recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em (30) trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator